PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004 DE 2024 – CLDF

DA IMPUGNAÇÃO

A ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

> (...)
>
> O Termo de Referência, dispõe ao tratar sobre os Requisitos da Contratação, que o Software de Video Management System poderá ser substituído por versão mais moderna, ou por outro software, desde que atendidos os requisitos do TR. Senão vejamos:
>
> *5.1.1. A atualização do software de Video Management System (VMS) atualmente em uso por sua versão mais moderna disponibilizada pelo fabricante, ou sua completa substituição por outro software, desde que atendidos os requisitos mínimos previstos neste TR.*
>
> *5.1.1.1. Em função da atualização ou da substituição do VMS atual, deverá ser realizada a migração completa de todas as câmeras da CLDF para o novo sistema, sem que isso gere ônus à CLDF.*
>
> Conforme o item 4.1.5, também do Termo de Referência, o software atualmente em uso é o Omnicast Live Viewer, da fabricante Genetec.
>
> Ocorre, no entanto, que após apurada análise das especificações técnicas contidas no Termo de Referência, em especial aquelas descritas no item 7, do Anexo I, do Termo de Referência, verifica-se que estas são atendidas pelo Software do fabricante Genetec, inviabilizando soluções fornecidas por outros fabricantes. Portanto, resta clara a contradição, tendo em vista que não obstante haver a previsão de possibilidade de substituição do software, na prática tal possibilidade ficou absolutamente limitada.
>
> Ademais, tal situação tolhe a competitividade, vez que impede o uso de softwares de outros fabricantes, inclusive de fabricantes renomados e de softwares mais modernos e com melhores preços e soluções. Acabando assim por minar a competição e a possibilidade de ofertas mais vantajosas para a administração pública, ferindo o objetivo das licitações. Há ainda que se ter cautela para que não haja direcionamento indevido.

> O acima exposto, consequentemente, resulta na limitação da amplitude de alcance dos produtos a serem oferecidos no certame, ferindo a ampla concorrência. Logo, tal exigência é ilegal por culminar na exclusão de licitantes. Tal exclusão pode, ainda, gerar contratações mais caras, ao limitar as possibilidades de apresentação de maior gama de soluções, o que violaria o principio da contratação mais vantajosa para administração pública e poderia gerar maior ônus ao erário.
>
> A abertura para diferentes softwares é medida de extrema importância, pois além de não gerar ônus à administração pública, ainda tem grande potencial de gerar economias e incentivar a competitividade e a contratação mais vantajosa para administração pública.
>
> DOS PEDIDOS
>
> Ante o exposto, diante dos vícios acima apontados, requer:
>
> Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, com a suspensão da sessão designada, até que seja respondida a impugnação interposta, bem como a revisão e correção do edital e termo de referência em tela, visando eliminar a contradição e aumentar a competitividade do certame, bem como o atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios.
>
> Nestes termos, pede e espera deferimento.
>
> Brasília-DF, 13 de março de 2024.
>
> (...)

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo em vista que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 14/03/2024. Porém, em observância ao princípio da transparência a impugnação será analisada.

Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

> "(...)
>
> Sr. Pregoeiro,

> Trata-se de resposta tempestiva ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 90004/2024, apresentado pela empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.188.143/0001-50, com sede em SAAN Quadra 3, lote 320, Parte C, Brasília -DF, CEP 70.632-300, onde a impetrante alega como foco que "após apurada análise das especificações técnicas contidas no Termo de Referência, em especial aquelas descritas no item 7, do Anexo I, do Termo de Referência, verifica-se que estas são atendidas pelo Software do fabricante Genetec, inviabilizando soluções fornecidas por outros fabricantes. Portanto, resta clara a contradição, tendo em vista que não obstante haver a previsão de possibilidade de substituição do software, na prática tal possibilidade ficou absolutamente limitada".
>
> Face ao exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que o Termo de Referência apresentado no Anexo I do edital ao referido pregão eletrônico foi elaborado após ampla pesquisa de mercado, estando as especificações nele previstas em consonância com as tecnologias atualmente ofertadas, considerando salutar a ampla concorrência. Cabe ressaltar ainda que durante a pesquisa de preços ao mercado nenhuma objeção foi encontrada quanto às especificações exigidas no item 07 do Anexo I do Termo de Referência que viesse a apontar para o entendimento de um possível direcionamento técnico exclusivo para o Software do fabricante Genetec.
>
> Dito isso, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende como IMPROCEDENTES os argumentos apontados pela impugnante em sua petição, ao passo em que recomenda a essa CPC que não acate o pleito ora pretendido(...)"

DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido não conhecer da impugnação interposta intempestivamente pela ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., Porém, em observância ao princípio da transparência, após análise da impugnação, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com base na manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação.

Brasília, 13 de março de 2024.

MARCELO PEREIRA DA CUNHA:38531607191
Assinado de forma digital por MARCELO PEREIRA DA CUNHA:38531607191
Dados: 2024.03.13 17:52:47 -03'00'

MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Pregoeiro